



LEI Nº 3.474, 25 DE FEVEREIRO DE 2014

“Dispõe sobre o Fundo Rotativo”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o ‘Fundo Rotativo de Caixa’, para pagamento de despesas pelo regime de adiantamento em todas as Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito e da Procuradoria.

§1º Fica estipulado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade.

§2º Os responsáveis pelo Fundo Rotativo são os respectivos Ordenadores de Despesas de cada unidade, os quais deverão prestar contas dos gastos com os recursos do Fundo Rotativo.

§3º O Ordenador de Despesa é responsável por eventuais irregularidades relacionadas à movimentação e controle de numerário colocado a sua disposição.

Art. 2º O adiantamento de numerário tem por objetivo dar condições para realizar despesas que, por sua natureza, urgência ou peculiaridade, não possam aguardar o processamento normal da despesa pública.

Parágrafo único. A forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento reger-se-á segundo decreto regulamentador.

Art. 3º O Fundo Rotativo de Caixa destinar-se-á ao pagamento de despesas de pequena monta, tais como:

I – Fotocópias e encadernações;

II – Material de consumo em pequenas quantidades;



- III – Pequenos serviços de consertos;
- IV – Cópia de chaves e carimbos;
- V – Custas e perícias judiciais de pequeno valor;
- VI — Despesas com estacionamento;
- VII – Despesas postais;
- VIII – Despesas de alimentação e transporte;
- IX – Emolumentos de Cartórios, autenticações e reconhecimento de firma;
- X – Outras despesas de pequena monta, que sejam de caráter inadiável e excepcional.

Art. 4º. As requisições de adiantamento serão feitas através de formulário próprio e remetidas ao setor de contabilidade para seu devido empenhamento.

Parágrafo Único. A prestação de contas do mês em curso e todos os comprovantes de despesas pagos com verbas provenientes do Fundo Rotativo Municipal deverão ser apresentados ao órgão competente até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 5º Não se fará adiantamento nos seguintes casos:

- I – o responsável não tenha feito a prestação de contas no prazo estipulado em regulamento;
- II – o responsável tenha contas reprovadas;
- III – o responsável deixe de atender notificações para regularizar prestação de contas, no prazo estipulado.
- IV – para despesa já realizada;

Art. 6º A prestação de contas do adiantamento será composta de nota fiscal, nota simplificada ou comprovantes originais para cada pagamento efetuado, admitindo-se, em casos especiais, a nota de despesa.



§1º As notas e comprovantes constantes do *caput* deste artigo deverão ser emitidos sempre em nome da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§2º As notas e comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis.

§3º Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

§4º O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à Tesouraria da Prefeitura.

Art. 7º Caso o servidor responsável não faça a prestação de contas da forma prevista em Lei, o setor de contabilidade deverá remeter ao Departamento de pessoal, a documentação necessária para que haja a retenção em folha de pagamento dos valores adiantados e que não foram apresentadas as respectivas prestações de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nas Leis n 3.343/13 e 3.352/13.

Santa Luzia, 25 de fevereiro de 2014.

CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM <u>25/02/14</u>
NOME: <u>Albina Paz Satiro da Costa</u>
MATRÍCULA: <u>2539</u>
SETOR DE PROTOCOLO